



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001043-86.2005.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados AGROTERRA SC LTDA, CLAUDEMIR BALBINO RODRIGUES e ANA LUCIA SCARDAZZI CONVERSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0001043-86.2005.8.26.0360

Apelante: Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Apelados: Agrotterra Sc Ltda e outros

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Mococa

Juiz de 1ª Instância: Dr. José Oliveira Sobral Neto

Voto nº 14.997

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Nota promissória. Extinção do processo, com fulcro no art. 485, III do CPC. Efetivo descumprimento da prévia intimação pessoal da exequente sobre as consequências de sua inércia. Desídia da apelante configurada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 282/283, que julgou extinto processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do CPC.

Busca-se a anulação do *decisum* monocrático, porquanto:

a) não há falar em abandono processual diante da necessidade de se manifestar sobre a digitalização dos autos; b) o processo não deveria ter sido não extinto e, sim, arquivado provisoriamente como forma de, após decorrido o prazo legal, deflagrar a contagem da prescrição intercorrente; c) houve ofensa ao art. 6º do CPC; d) deve ser observado o princípio da instrumentalidade das formas (fls. 286/292).

Tempestiva e preparada (fls. 294/295 e 297) não vieram aos autos contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de execução extrajudicial lastreada em nota promissória, que foi julgada extinta, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC, ante inércia do apelante.

Daí o inconformismo.

Inferre-se dos autos que a exequente fora intimada para que realizasse o recolhimento do valor correspondente à pesquisa perante o Sisbajud e trouxesse a planilha atualizada da dívida (fls. 268/270), contudo permaneceu inerte por prazo superior a 30 dias (fls. 271).

Diante desta especial circunstância, mesmo intimada pessoalmente para que desse andamento ao feito (fls. 273/275), não supriu sua inércia (fls. 276), o que restou configurado antes mesmo da digitalização do processo (fls. 278).

Exsurge irretorquível, portanto, que o comportamento do exequente atraiu a incidência do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, que contém a seguinte previsão:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Em outros termos, conquanto no Estado de São Paulo as intimações sejam feitas regularmente pelo órgão oficial na pessoa dos advogados, a sanção processual do art. 485, III, §1º do CPC, exige a intimação pessoal do autor para a configuração do abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do feito somente após o não atendimento da parte quanto à prática de determinado ato processual que deveria realizar.

Importa relevar que esta intimação não precisa ser por meio de mandado judicial. O fato de ser por via postal, não retira o seu caráter pessoal.

Neste cenário, ante a inércia da apelante, inexistente qualquer impropriedade na sentença de extinção de seu pedido inicial por abandono da causa, que deve ser mantida integralmente.

Sobre o tema, confira-se:

EXTINÇÃO DO PROCESSO. Execução por título extrajudicial. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Intimação pessoal. Cumprimento da providência de que trata o § 1º do artigo 485 do CPC. Abandono da causa.
Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Aplicação subsidiária do Livro I da Parte Especial do CPC ao processo de execução. Artigo 771, parágrafo único, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1028042-33.2022.8.26.0564; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025) (g.n.)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - **Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil - Exequente que, mesmo tendo sido devidamente intimado, na pessoa de seu patrono, via DJe, e pessoalmente, via carta registrada, não promoveu a devida marcha processual** - D. juízo de primeira instância que foi expresso em sua determinação para que o exequente desse andamento ao feito, com regular recolhimento das custas para a realização de diligência antes pretendida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção - **Inércia que caracteriza inequívoco abandono da causa - Manutenção do objetado decreto de extinção que se impõe** - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1000136-31.2016.8.26.0224; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador:
38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro:
22/03/2023) (g.n.)

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de fixação
da verba de sucumbência na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora